



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
C G C 08096604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144

LEI Nº 518/2001, de 03 de dezembro de 2001.

REFORMULA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E RESPECTIVO ESTATUTO, INSTITUÍDOS PELA LEI No. 457, de 23 de junho de 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS, Estado do Rio Grande do Norte,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º.- Esta Lei reformula o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e respectivo Estatuto, instituídos pela Lei no. 457, de 23 de junho de 1998, na conformidade da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º.- Para efeitos desta Lei integram a Carreira do Magistério do Sistema Público Municipal, os profissionais que exercem as funções de docência e os de suporte pedagógico direto às tais funções, quer nas escolas ou no órgão central.

Parágrafo Único – Entende-se por PROFESSOR o profissional do Magistério que desempenha as funções de docência e, por ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO aquele que exerce a função de administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação, orientação, assessoria multidisciplinar e pesquisa.

Art. 3º.- Aos profissionais do Magistério aplicam-se as disposições contidas na presente Lei e, subsidiariamente, no que couber, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei Complementar nº. 001 de 19 de dezembro de 1997).

CAPÍTULO II

Da Organização da Educação Municipal

Art. 4º.- É dever do Município, conforme preceituam os artigos 211, 212 e 214 da Constituição Federal de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional no. 14/96, combinados com os artigos 11 e 37 da Lei Federal no. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

I- ofertar à população de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos de idade, o Ensino Fundamental gratuito;

II- oferecer Educação Infantil gratuita, em creches ou entidades equivalentes, para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade e, pré-escolas para as de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;

III- oferecer Educação de Jovens e Adultos àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

IV- oferecer Educação Informal em caráter ocupacional.

Parágrafo Único- Para o cumprimento do disposto deste artigo o Município incumbir-se-á:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II- exercer ação redistributiva de pessoal e material em relação as suas escolas;

III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- elaborar o Plano de Ação da Educação Municipal;

VI- criar e organizar os Conselhos seguintes:

a) Conselho Municipal de Educação

b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

c) Conselho de Alimentação Escolar.

d) Conselhos Escolares

Art. 5º.- O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I- as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

II- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

III- os órgãos municipais de educação

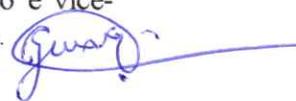
CAPÍTULO III

Dos Cargos

Art. 6º.- A Carreira do Magistério compreende o agrupamento de cargos de Professores e de Especialista de Educação, distribuídos por níveis, conforme o grau de habilitação, cabendo a seus ocupantes submeterem-se ao processo de educação continuada.

Art. 7º.- Considera-se de Magistério o cargo criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município, cujas atribuições se enquadram no artigo 2º. e seu parágrafo único.

Art. 8º- A mudança de cargo de Professor para Especialista de Educação e vice-versa somente ocorrerá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



Art. 9º. O Titular do Executivo Municipal poderá admitir para o exercício das funções de docência e as de suporte pedagógico, a título precário, apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço, respeitada a legislação pertinente em vigor.

Art. 10º.- O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal passa a ser constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, compreendidos na Parte Permanente e na Parte Suplementar conforme o que se segue:

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PARTE PERMANENTE
TABELA I – PROFESSORES – ESTATUTÁRIOS

CARGO	NÍVEL	HABIL.	ESTÁGIO PROBATÓRIO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. IV
Professor	A	Ms e Dr						
Professor	B	Lic. Plena						
Professor	C	Magistério 04 anos						
Professor	D	Magistério 03 anos						

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PARTE PERMANENTE
TABELA II – ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO – ESTATUTÁRIOS

CARGO	NÍVEL	HABIL.	ESTÁGIO PROBATÓRIO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
Especialista	A	Ms e Dr						
Especialista		Lic. Plena						

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PARTE SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO
TABELA III – PROFESSOR LEIGO

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE
Professor Leigo	A	Ensino Superior
Professor Leigo	B	Ensino Médio Completo
Professor Leigo	C	Ensino Médio Incompleto
Professor Leigo	D	Ensino Fundamental Completo
Professor Leigo	E	Ensino Fundamental Incompleto

§1º.- Entende-se por Quadro de Pessoal do Magistério – Parte Permanente – Tabelas I e II, os ocupantes dos cargos de Professor e Especialista de Educação, devidamente habilitados.

§2º.- Entende-se por Quadro de Pessoal do Magistério – Parte Suplementar e em Extinção – Tabela III, os integrantes do cargo de Professor do Ensino Municipal- Leigo, que não estão devidamente qualificados na área específica do Magistério, sem evolução de carreira no referido Quadro.

Guarany

Art. 11º.- O número de Professores e de Especialistas de Educação será fixado de acordo com o porte de cada unidade escolar estabelecido pela SEMEC e em função das necessidades da programação escolar a ser cumprida.

Art. 12º.- Os profissionais do Magistério integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal- Parte Permanente – Tabelas I e II, perceberão remuneração de acordo com o Anexo I , da presente Lei.

Art. 13º.- Os profissionais que integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal- Parte Suplementar em Extinção – Tabela III, perceberão remuneração de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 14º.- A readaptação do profissional do Magistério Público Municipal efetiva-se em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, física ou mental, verificada em inspeção de saúde, assegurados os direitos adquiridos quando no exercício do cargo efetivo e respeitada a habilitação, segundo o que rege a Lei Complementar 001/97

CAPÍTULO IV **Da Carreira do Magistério**

SEÇÃO I **Dos princípios básicos**

Art. 15º.- São adotados, no Magistério Público Municipal, os seguintes princípios básicos:

I- profissionalização, compreendendo qualidade no desempenho profissional, formação adequada e educação continuada.

II- progressão na Carreira, mediante habilitação, titulação e outras promoções.

III- remuneração condigna, respeitada as peculiaridades e o regime de trabalho.

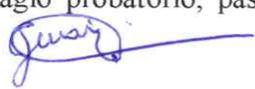
IV- valorização da qualificação decorrente de cursos na área da educação.

V- valorização do desempenho no trabalho mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, através de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ouvida a Comissão Permanente do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II

Da Estrutura, da Carreira, dos Níveis e das Referências

Art. 16º.- A Carreira do Magistério Público Municipal passa a ser constituída de cargos públicos estruturados em 04 (quatro) níveis para professor e 02 (dois) níveis para especialistas, dispostos gradualmente com progressão sucessiva de nível a nível, mediante o grau de habilitação exigida para o exercício do cargo, compreendendo cada um 05 (cinco) referências.

Art. 17º.- Promoção é o ato pelo qual os profissionais do Magistério Público Municipal, pertencentes ao Quadro I e II cumprido o estágio probatório, passarão a ter progressão na verticalidade e na horizontalidade da Carreira. 

Parágrafo Único- As promoções processam-se ao final de cada semestre e os efeitos financeiros serão implantados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos atos respectivos.

Art.18º.- A promoção em sentido vertical é a passagem do profissional do Magistério para nível imediatamente superior ao que se encontra se preenchidos cumulativamente os requisitos:

- I- apresentação do documento comprobatório da habilitação adquirida ao órgão competente;
- II- disponibilidade de vagas no respectivo Quadro de Pessoal Permanente do Magistério.

Parágrafo Único- Os níveis constituem a verticalidade promocional e são designados pelas letras A, B, C e D, conforme o grau de habilitação e a seguir especificados:

- I- nível A- Habilitação específica de Pós-Graduação em nível de Mestrado e Doutorado.
- II- nível B- Habilitação específica de graduação superior correspondente a Licenciatura Plena.
- III- nível C- Habilitação específica em Magistério correspondente a 04 anos
- IV- nível D- Habilitação específica em Magistério correspondente a 03 anos

Art. 19º.- A promoção em sentido horizontal é a passagem de uma referência para a seguinte, dentro de uma ordenação estabelecida de I, II, III, IV e V correspondente à progressão na Carreira , obedecidos os critérios estabelecidos pela Comissão Permanente do Magistério Público Municipal.

§ 1º - A Comissão Permanente do Magistério Público Municipal será nomeada por ato do Prefeito Municipal, para mandato de um ano, com possibilidade de renovação atendida a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Rio Grande do Norte, indicado ao Prefeito Municipal para o ato de nomeação;
- IV – um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado ao Prefeito Municipal para o ato de nomeação.

§ 2º - A promoção levará em consideração tempo de serviços, assiduidade, educação permanente e produtividade.

Art. 20º.- A diferença dos vencimentos dos Profissionais do Magistério Público Municipal pertencentes ao mesmo nível será de 3% (três por cento) e de um nível para o outro, será de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o vencimento –base do respectivo cargo.



CAPÍTULO V

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

SEÇÃO I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 21º.- O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo ao poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prover a sua realização para preenchimento das vagas existentes obedecidos os requisitos que esta Lei estabelece.

§1º.- O prazo de validade do concurso público de que trata o “caput” deste artigo, será de até dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§2º.- O prazo de validade referido no parágrafo anterior não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.

§3º.- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na Carreira do Magistério.

§4º.- O concurso público realiza-se com observância desta Lei e na forma estabelecida no Edital do Concurso, publicado no jornal oficial ou em outro jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Norte, para o provimento de cargos de carreira do Magistério Público Municipal, segundo as necessidades do ensino e quando o número de vagas ultrapassar a 10 % (dez por cento) do total dos profissionais do Quadro do Magistério.

Art. 22º.- É reservado até 5% (cinco por cento), em cada concurso público, das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

§1º.- A compatibilidade do cargo com a deficiência do candidato é declarada por Junta Médica Oficial, ouvido, se necessário, o parecer de especialistas.

§2º.- Os deficientes inscritos no concurso são classificados em lista própria.

§3º.- Na hipótese de não se classificarem candidatos portadores de deficiência, o saldo reverte para os demais, estranhos à lista citada no parágrafo anterior.

Art. 23º.- São requisitos indispensáveis para a inscrição do candidato em concurso público, para o provimento de cargos de carreira do Quadro do Magistério Público Municipal:

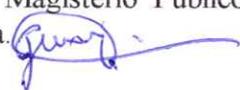
- I- ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de dezoito anos;
- III- estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- ser portador de habilitação específica exigida para o exercício de cargos do Magistério;
- V- ter aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO II

Da Nomeação, Posse e do Exercício

Art. 24º.- Compete ao Titular do Poder Executivo Municipal nomear os candidatos aprovados em concurso público para os cargos de carreira do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, em decorrência das vagas existentes obedecida a ordem de classificação.

Art. 25º.- A lotação dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal é centralizada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Art. 26º.- A investidura do cargo se dá com a posse.

§1º - A posse se realiza mediante assinatura de Termo, pelo profissional do Magistério ou seu procurador com poderes especiais, de que deve constar o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

§2º - O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato.

§3º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.

§4º - No ato de posse, é obrigado o profissional do Magistério comprovar o exercício ou não, de outro cargo ou função política.

§5º - É competente para dar posse o Prefeito do Município.

Art. 27º.- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - O prazo para o profissional do Magistério entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.

§2º - Ao entrar em exercício, o profissional do Magistério deve apresentar ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§3º - O profissional do Magistério, após a posse, será encaminhado, pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedecida à ordem de classificação em concurso, para a unidade de ensino, onde houver vaga, a fim de entrar no exercício do cargo.

§4º - É competente para dar o exercício o Diretor da unidade escolar para onde for encaminhado o professor ou o especialista de educação.

§5º - Por interesse do serviço, o profissional do Magistério poderá ser encaminhado para exercer atribuições em mais de uma escola pública municipal.

Art. 28º.- O profissional do Magistério, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual não poderá ser removido.

Art. 29º.- O Diretor e o Vice-Diretor de unidade escolar serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal que, facultadamente, poderá patrocinar eleição direta pela Comunidade Escolar ou solicitar desta lista tríplex para posterior designação.

Parágrafo Único – As funções de Diretor e Vice-Diretor são privativas do profissional do Magistério integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, Estadual ou Federal, portador de Nível Superior, na área da Educação com 03 (três) anos de experiências no Magistério, adquirida em qualquer nível de ensino ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 30º.- Ao deixarem as funções referidas no artigo anterior, os profissionais do Magistério retornarão ao exercício de suas atividades em uma unidade escolar, onde houver necessidade.

Art. 31º.- Será concedida gratificação específica ao profissional de Magistério que desempenhar a função de Diretor e a de Vice-Diretor de unidade escolar, de acordo com o porte a ser definido pela SEMEC nos valores constantes no anexo 3.



Art. 32º.- Para o exercício da docência na carreira do Magistério Público Municipal, será exigida como qualificação mínima:

I- nível Médio, na modalidade Magistério, para a docência em Educação Infantil e Ensino Fundamental I, correspondente às quatro primeiras séries ou primeiro e segundo ciclos do antigo ensino de 1º grau.

II- nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitação específica na área de educação, para a docência no Ensino Fundamental II, correspondente às quatro últimas séries ou terceiro e quarto ciclos do antigo ensino de 1º grau.

III- formação Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em área específica do Ensino Fundamental II.

§1º - Para a docência de Educação Infantil, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos, será considerada as exigências dispostas nos incisos I, II e III, respectivamente, deste artigo.

§2º - Para o desempenho de suas atribuições, ao Especialista de Educação é exigido o curso de Licenciatura Plena, com graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º - O profissional do Magistério graduado em Pedagogia com Licenciatura Curta poderá exercer a função de Especialista de Educação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I

SEÇÃO III **Da Cessão**

Art. 33º.- Cessão é o ato pelo qual o Titular da Prefeitura Municipal põe o profissional do Magistério à disposição de entidade e órgãos que exercem atividades educacionais e culturais.

§1º - Caberá a entidade ou órgão que requerer a cessão responsabilizar-se pela remuneração do profissional do Magistério cedido, a partir da data do ato respectivo.

§2º - O prazo de cessão é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§3º - Expirado o prazo de cessão, o professor ou o especialista de educação, retornará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será encaminhado à unidade escolar que necessitar dos serviços desse profissional.

§4º - O profissional do Magistério em estágio probatório não poderá ser cedido para qualquer entidade ou órgão.

CAPÍTULO VI **Dos Recursos Financeiros**

SEÇÃO I **Da Origem e das Fontes de Recursos**

Art. 34º.- Os recursos públicos destinados à remuneração, habilitação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais do Magistério Público Municipal estão assegurados no Orçamento próprio do Município, inclusive os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.



§1º - A criação do Fundo referenciado e a fixação dos valores nele instituídos, foram determinados:

- a) no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- Emenda Constitucional no. 14/96;
- b) no artigo 212 da Constituição Federal;
- c) na Lei Federal no. 9.424/96.
- d) No artigo 68 da Lei Federal no. 9.394/96

Art. 35º.- No que determina os artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional no. 14/96, o Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do Salário-Educação, recolhida pelas empresas, na forma da Lei incluídas as alterações decorrentes da Lei Federal 9.766/98

Art. 36º.- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com o artigo 60 da Emenda Constitucional no. 14/96 e o artigo 212 da Constituição Federal tem a finalidade de garantir a remuneração condigna do Magistério.

§1º - A transferência dos recursos para o Fundo é efetuada pela União e pelo Estado, observado o número de alunos matriculados anualmente no Ensino Fundamental, nas Escolas cadastradas da Rede Municipal de Ensino.

§2º - O Censo Educacional realizado anualmente pelo Ministério da Educação e Desporto e publicado no Diário Oficial da União é informativo determinante das matrículas dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

§3º - O cálculo para a estimativa dos recursos transferidos tem como base um valor anual por aluno matriculado no Ensino Fundamental correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§4º - A Emenda Constitucional no. 14/96 determina que a União complementarará o valor custo-aluno, sempre que o montante calculado não atingir o mínimo definido nacionalmente.

Art. 37º.- O Fundo, instituído pela Lei 9.424/96, de natureza contábil, determina a obrigatoriedade da aplicação dos 15% (quinze por cento) (parte dos 25% que a Constituição determina no artigo 212) dos recursos resultantes da receita e transferências (ICMS, IPI, EPE, FPM) no Ensino Fundamental.

§1º - A aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata este artigo é destinada exclusivamente à remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício de suas funções no Ensino Fundamental.

§2º - Os 40%(quarenta por cento) serão aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, remuneração dos professores leigos e demais servidores do Ensino Fundamental.

I- São consideradas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente regular, os que atuam nas modalidades supletiva e especial e demais profissionais da educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços.



Art. 38º.-Dos recursos originários do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, Fundo de Participação do Município- FPM e do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, 10% (dez por cento) do montante será aplicado na Educação Infantil e outras modalidades do ensino nos termos da Lei Complementar no. 61/89 e das transferências da União nos termos da Lei Complementar no. 87/89

Art. 39º.- Os Municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos demais impostos (IPTU, ISS, IPVA e outros) na manutenção e desenvolvimento do Ensino Municipal, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Desses recursos 15% (quinze por cento) serão aplicados no Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) no que determina o artigo 34 desta Lei.

Art. 40º.- O Município deverá calcular o custo médio do aluno por ano, em cada modalidade, devendo ser atualizado a cada 2 (dois) anos, no mínimo.

CAPÍTULO VII **Dos Direitos e das Vantagens**

SEÇÃO I **Dos Direitos**

Art. 41º.- São direitos do professor e do especialista de educação em efetivo exercício das funções:

I- receber remuneração de acordo com o nível a que pertence, a referência, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidos nesta Lei;

II- escolher e aplicar livremente os processos didático-pedagógicos e as formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ;

III- dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático, suficientes e adequados, para exercer com eficiência as suas funções;

IV- participar no processo de planejamento, execução e avaliação nas atividades relacionadas com a educação, na unidade escolar ou no órgão central;

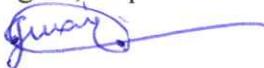
V- ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional a critério da Secretaria Municipal de Educação;

VI- ter assegurado a oportunidade de educação continuada, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, quando oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII- receber através de serviços especializados de educação, assistência em exercício profissional;

VIII- usufruir dos direitos previstos na Lei de Diretrizes e Bases- LDB no. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX- Ter assegurado ao professor residente na sede do Município e que desempenha funções na zona rural um auxílio transporte destinado ao seu deslocamento.

Parágrafo Único- Aos professores e especialistas da Educação Municipal serão assegurados todos direitos adquiridos sob forma de vantagens, respeitando o que dispõem a Constituição Federal e a Legislação Municipal em vigor. 

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 50º.- Aos profissionais em exercício de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Parágrafo Único- O Professor e o Especialista de Educação em exercício fora das unidades escolares, gozarão férias, de acordo com o planejamento do respectivo órgão.

CAPÍTULO IX

Das Licenças

Art. 51º.- Os profissionais do Magistério terão direito às mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

Do Regime de Trabalho

Art. 52º.- Ao professor de Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e ao especialista de educação assegura-se a carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas.

Art. 53º.- Ao professor do Ensino Fundamental II assegura-se a carga horária semanal de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas.

Art. 54º.- Ao professor assegura-se a possibilidade de ter horas complementares de trabalho, no caso de substituição temporária, desde que não ultrapasse o que determina a legislação vigente.

Art. 55º.- O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária semanal do professor será destinado a atividades de estudos, planejamento, avaliação, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e educação continuada.

CAPÍTULO X

Dos Deveres, das Proibições e das Penalidades

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 56º.- O profissional do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I- conhecer e respeitar as leis, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;

II- preservar os princípios, ideais e fins de educação brasileira;

III- participar das atividades da educação inerente a função que exerce;



SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 42º.- Remuneração é a retribuição paga ao profissional do Magistério pelo efetivo exercício no cargo, correspondente ao nível e referência, acrescida das vantagens pecuniárias.

Art. 43º.- A remuneração é irredutível e somente poderá ser fixada ou alterada por Lei Municipal, assegurada à revisão geral anual.

Art. 44º.- Ficam fixados nos Anexos I e II, da presente Lei, os valores referentes à remuneração dos profissionais do Magistério.

Parágrafo Único- Ficam assegurados ao professor que desempenha atividades na Educação Infantil todos os direitos e deveres prescritos nesta Lei, inclusive a remuneração.

SEÇÃO III

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 45º.- É atribuída ao profissional do Magistério designado para exercer a função de Diretor e de Vice- Diretor de Unidade Escolar uma gratificação específica cujo valor está especificado no anexo 3.

Art. 46º.- É devida ao pessoal do Magistério por ocupar cargo efetivo, a gratificação natalina que corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º.- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é considerada como mês integral;

§2º.- O profissional do Magistério exonerado percebe sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração;

§3º.- A gratificação natalina não pode servir de base de cálculo para nenhuma outra vantagem.

Art. 47º.- Ao profissional do Magistério é concedido o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios, incidindo sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único- O Professor e o Especialista de Educação farão jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 48º.- É devido ao Professor e Especialista de Educação ao entrar em gozo de férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

Art. 49º.- Não será permitida a incorporação da gratificação prevista no artigo 45, desta Lei ou de qualquer outra que venha a ser criada por lei.



IV- utilizar processos didático-pedagógicos que acompanhem o progresso científico e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V- freqüentar cursos, pelo menos anualmente, legalmente instituídos pela SEMEC com vistas a sua formação continuada;

VI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa e observar, nos atos de ofício, os princípios éticos;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando com eficiência tarefas condizentes com a função que exerce;

VIII- desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e regulamentos próprios;

IX- manter-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

X- desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do Sistema de Ensino Municipal;

XI- apresentar atitudes de respeito para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 57º.- É vedado aos profissionais do Magistério Público Municipal:

I- referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II- promover manifestações de desprezo ou de caráter político partidário dentro da repartição ou unidade escolar ou solidarizar-se com elas;

III- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV- tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V- valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atividades;

VI- ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência.

VII- contribuir para a degradação do Patrimônio Público.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art. 58º.- São penalidades disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- desconto de horas-aulas trabalhadas;

IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V- destituição da função de direção, chefia ou assessoramento;

VI- demissão.

Parágrafo Único- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, obriga-se a promover a apuração dos fatos, ouvido previamente o Comitê de Ética, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.



CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 59º.- É reformulado o Quadro Permanente de Carreira do Magistério Público Municipal que passará a ser constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

Art. 60º.- Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis, devidamente habilitados e admitidos com esteio legal, serão reenquadrados no Quadro Permanente – Tabelas I e II , conforme artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único- O reenquadramento dos integrantes do Magistério Público Municipal será efetivado considerando o critério de titulação para ingressar no respectivo nível e o critério de antiguidade para definição da referência, observando o seguinte:

I- para a referência I, o que contar de 3 a 7 anos de serviços;

II- para a referência II, o que contar de 7 a 11 anos de serviços;

III- para a referência III, o que contar de 11 a 15 anos de serviços;

IV- para a referência IV, o que contar de 15 a 19 anos de serviços;

V- para a referência V, o que contar de 19 a 23 anos de serviços.

Art. 61º.- Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de professor estatutário com vistas ao preenchimento das vagas do Quadro de Pessoal Permanente, Tabela I, conforme art. 10 assim distribuídos: 02 cargos para nível A; 70 cargos para nível B; 12 cargos para nível C e 66 cargos para nível D.

Art.62º.- Ficam criados 30 (trinta) cargos de especialista de educação com vistas ao preenchimento de vagas no Quadro de Pessoal Permanente, Tabela II, conforme art. 10, assim distribuídos: 3 cargos para nível A e 27 cargos para nível B.

Art. 63º.- O Professor Leigo, integrante da Parte Suplementar- Tabela III, ao adquirir habilitação específica para o exercício do Magistério, desde que requeira, terá assegurado, a partir da data de vigência da presente Lei até 31 de dezembro de 2003, o seu enquadramento na Parte Permanente – Tabela I, do Quadro de Pessoal do Magistério.

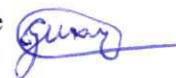
Art. 64º.- Os profissionais do Magistério sem a habilitação mínima prevista nesta Lei, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, integrando o Quadro Pessoal Suplementar e em Extinção.

Art. 65º.- É vedada a admissão em cargo ou emprego da Parte Suplementar e em Extinção, Tabela III, conforme art. 10, os quais se extinguem pela vacância.

Art. 66º.- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estimulará e apoiará, os professores para adquirirem o que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases de no. 9.394/96 quanto à qualificação profissional.

Parágrafo Único - Os custos decorrentes da qualificação dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino, poderão ser cobertos com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental –FUNDEF e do Fundo Municipal do Ensino Fundamental- FUMEF;

Art. 67º.- As disposições da presente Lei, não se aplicam aos profissionais do Magistério contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e



unidades escolares municipais, ou para atuar em projetos e programas específicos, mediante acordos e convênios com outros órgãos

Art. 68º.- O Executivo Municipal poderá contratar temporariamente, professores não concursados, para substituir profissionais do Magistério, que se afastarem por motivos a que têm direito, considerando o artigo 54.

Art. 69º.- As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias, do FUMEF e do FUNDEF.

Art. 70º.- É instituída na SEMEC uma Comissão Permanente do Magistério Público Municipal a quem compete opinar sobre a interpretação e aplicação do presente Estatuto, inclusive o que preceitua o artigo 19 da presente Lei e sobre outras legislações que dizem respeito à carreira do Magistério.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixará portaria normatizando o funcionamento desta comissão.

Art. 71º.- Findo o ano em exercício, os recursos do FUNDEF, excedentes às despesas de pagamento de pessoal do Ensino Fundamental, conforme a legislação vigente, serão repassados aos profissionais do Magistério, sob forma de gratificação proporcionalmente ao cargo, nível, habilitação e carga horária.

Art. 72º.- Fica assegurado aos trabalhadores em educação a participação nos eventos promovidos pelo Sindicato da categoria, devendo o interessado apresentar, posteriormente, documentos comprobatório de participação do referido evento.

Art. 73º.- Fica assegurado, até o 5º dia útil após a efetivação do pagamento dos servidores sindicalizados, o repasse da contribuição sindical retida em folha, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Coordenação Regional de Caicó/RN).

Art. 74º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 75º.- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 457, de 23 de junho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jardim de Piranhas – RN, 03 de dezembro de 2001.


GALBÊ MAIA
Prefeito Municipal

ANEXO 1 15%

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PARTE PERMANENTE TABELA I – PROFESSORES - ESTATUTÁRIOS

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ESTÁGIO PROBATÓRIO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
Professor	A	Ms e Dr	358,53	369,29	380,37	391,78	403,53	415,64
Professor	B	Lic. Plena	311,77	321,12	330,76	340,68	350,90	361,42
Professor	C	Magistério- 4 anos	271,11	279,24	284,62	296,24	305,13	314,28
Professor	D	Magistério- 3 anos	235,75	242,82	250,10	257,61	265,33	273,29

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PARTE PERMANENTE TABELA II – ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO – ESTATUTÁRIOS

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ESTÁGIO PROBATÓRIO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
Especialista	A	Ms e Dr	358,53	369,29	380,37	391,78	403,53	415,64
Especialista	B	Lic. Plena	311,77	321,12	330,76	340,68	350,90	361,42

Observação: A diferença de um nível para outro é de 15% (quinze por cento).
A diferença de uma referência para outra é de 3% (três por cento)



ANEXO 2

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PARTE SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO TABELA III- PROFESSOR LEIGO

CARGO	NÍVEL	ESCOLARIDADE	REMUNERAÇÃO
Professor Leigo	A	Ensino Superior	
	B	Ensino Médio Completo	
	C	Ensino Médio Incompleto	
	D	Ensino Fundamental Completo	
	E	Ensino Fundamental Incompleto	



ANEXO 3

QUADRO DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO

TIPO DE ESCOLA	DIRETOR	VICE DIRETOR
Escola de maior porte A partir de 700 alunos	R\$300,00	R\$196,00
Escola de médio porte Entre 351 a 700 alunos	R\$224,00	R\$157,00
Escola de menor porte Até 350 alunos	R\$224,00	-----

